

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.675/15/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000021963-77  
Impugnação: 40.010136523-97  
Impugnante: Marcos de Oliveira  
CPF: 559.139.466-34  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O lançamento decorre da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bens (numerário) efetuada pelo Sr. José Pedro de Oliveira e Sra Maria Zulma Pereira a favor do Autuado, conforme consta da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos doadores, do ano calendário 2010, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15, com juntada de documentos de fls. 16/47, requerendo, ao final, o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 50/51, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina realização de diligência e exara despacho interlocutório (fls. 55).

Por conseguinte, há manifestação do Fisco às fls. 57 e juntada de documento (fls. 63).

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta, mas em atendimento ao despacho interlocutório, apresenta os documentos de fls. 67/69.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls.71.

**DECISÃO**

Como relatado, trata a presente autuação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de numerário, conforme consta das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos doadores, do ano base de 2011 e ano calendário 2010, repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em face de convênio de mútua colaboração firmado pelas ditas secretarias de fazenda.

O Autuado alega, em sua defesa, que não teria ocorrido doação como informado, originariamente, nas Declarações de Imposto de Renda, mas sim, empréstimo, o que passou a constar nas declarações retificadoras apresentadas à Receita Federal.

Entretanto, com o atendimento da diligência, a Fiscalização comprova que as retificações das declarações, datadas de 25/06/13, ocorreram após o donatário, ora Autuado, ter sido intimado, em 10/06/13, a pagar o imposto devido pela doação declarada (*vide* fls. 58/59)

Lado outro, buscando a verdade material, a Câmara de Julgamento possibilitou ao Contribuinte fazer prova da existência do empréstimo. Não obstante, tal comprovação não foi trazida aos autos. O Contrato de Mútuo e Recibo apresentados não têm qualquer relação com o fato gerador autuado, eis que relativos a negócio jurídico existente entre o Sr. Marcos de Oliveira e a Sra. Solange Rocha de Farias.

Nessas condições, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, que demonstra a ocorrência da doação, o lançamento deve ser mantido.

Vale ressaltar que o ITCD incide na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme disposição expressa do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Outrossim, a multa de revalidação foi aplicada com fundamento no art. 22, inciso I da mencionada lei:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Tendo o Auto de Infração sido lavrado com a observância de todas as determinações legais e regulamentares, é imperiosa a cobrança do imposto e da correspondente multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2015.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**